



O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA GESTÃO PÚBLICA PENAL

Carlos Henrique Brites Rodrigues

carloshenriquebrites@gmail.com

Graduado em Direito

Pós-graduado em Gestão Pública e Recursos Humanos

Deise Dugatto

deise_dugatto@yahoo.com.br

Graduada em Pedagogia

Pós-graduada em Gestão de Segurança Pública

RESUMO

Neste artigo pretende-se abordar os aspectos legais do monitoramento eletrônico de pessoas como forma de gestão pública na área penal, definindo e detalhando o seu funcionamento e as vantagens e desvantagens da utilização desse mecanismo eletrônico, que serve para localizar pessoas em tempo real através de uma central de monitoramento, auxiliando o Estado na fiscalização quanto ao cumprimento de determinações judiciais e, ao mesmo tempo, “desafogando” os presídios; medida esta que tem sido amplamente adotada e discutida recentemente. Eis o enfoque desse artigo, que visa contextualizar a questão do monitoramento eletrônico de pessoas no país, em todos os seus aspectos pragmáticos. Para tanto, é necessário fazer uma breve explanação sobre a gestão pública penal e o sistema prisional nacional. O Brasil possui uma das maiores massas carcerárias do mundo e devido à falta de investimentos, o sistema penitenciário brasileiro está falido. Os servidores públicos do sistema, como policiais e agentes penitenciários, sofrem com a ausência de infraestrutura. Diante desse grave quadro, tem-se observado recentemente um aumento de decisões judiciais que determinam o cumprimento da pena do indivíduo por monitoramento eletrônico, em detrimento do encarceramento do mesmo, o que torna esse sistema de vigilância indireta uma realidade. Se irá trazer mais benefícios do que malefícios, para o tratamento penal, apenas o tempo irá demonstrar.

PALAVRAS-CHAVE: Gestão pública. Monitoramento eletrônico. Tornozeleira. Sistema penal.

1. INTRODUÇÃO

Gestão pública refere-se às funções de gerência pública nos negócios do governo. Trata-se de uma atividade administrativa vinculada à lei e à política, a qual se realiza sob um encargo público para quem a exerce, objetivando o aprimoramento dos interesses da coletividade. O gestor público tem o dever de agir sob os preceitos jurídicos e da moral administrativa, que dirige a sua atuação. Enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

O direito penal é um ramo do direito público que existe para a coletividade. Trata-se de uma ferramenta de controle social formalizado que mantém a violência dentro de parâmetros aceitáveis. Sempre que um bem jurídico é colocado em risco, o direito penal age com todos os seus princípios. Tratando-se de Brasil, até alguns anos atrás não se pensava em outra forma de punição senão o encarceramento do indivíduo que cometeu um delito punível com a privação de sua liberdade.

Ao longo dos anos esse acúmulo de apenados "depositados" nas penitenciárias do país, aliado ao descaso do governo para com o sistema prisional, excedeu o limite tolerável para garantir a missão de ressocialização da pessoa privada de liberdade, e garantir o direito da dignidade da pessoa humana do indivíduo inserido no sistema penitenciário. Nesse contexto surge um anseio dos gestores públicos de buscar uma alternativa viável para a solução desse problema na área penal.

Atualmente, devido ao avanço tecnológico; às influências de países de primeiro mundo com sua forma de condução da gestão penal; e principalmente à busca por alternativas que permitam a redução da população carcerária brasileira, foi implementado o sistema de monitoramento eletrônico de presos. Esse sistema consiste no uso de dispositivos eletrônicos instalados nos tornozelos dos indivíduos, possibilitando o seu rastreamento vinte e quatro horas por dia. Trata-se de uma ferramenta alternativa à retirada do apenado da sociedade, pois ao invés de estar em uma penitenciária, o mesmo continua convivendo em meio social, com sua família; muitas vezes trabalhando, ou seja, sendo parte da sociedade. O sistema de monitoramento eletrônico também pode ser considerado uma alternativa à reclusão do apenado em uma penitenciária. Nos próximos tópicos serão apresentados uma série de informações, dados e procedimentos para o delineamento de uma política pública de monitoração eletrônica de

peças. Eis o enfoque do presente trabalho, que irá introduzir questões pertinentes ao sistema penal, focando na monitoração eletrônica de presos e abordando as suas nuances, desde o seu funcionamento até suas vantagens e desvantagens, do ponto de vista doutrinário e experiência profissional do autor.

2.1 GESTÃO PÚBLICA

Entende-se por gestão pública o planejamento que visa o interesse público, ou seja, é a forma de gestão que é aplicada em instituições públicas e governamentais. A política pública é uma diretriz elaborada como resposta a um problema público. Tratam-se de ações e planos que os governos traçam para alcançar a finalidade pública. Os administradores públicos atuam com base em princípios que sustentam todas as suas ações, representando o que se acredita como correto e legal. Os princípios fundamentais da administração pública apresentam as ideias centrais do sistema jurídico administrativo. Eles dão sentido ao ordenamento jurídico e vão servir de baliza para a produção e para a interpretação das normas que orientam a administração pública. Os princípios expressos no art. 37 da CF/88 são o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na administração pública não pode existir vontade pessoal, que é subjetiva, mas sim, vontade da lei, que é objetiva. Logo, a atuação da administração pública é regulada pela lei, ou seja, os agentes públicos somente podem fazer o que a lei determina ou autoriza.

Sobre o princípio da eficiência, JUNIOR LEITE menciona:

“A sociedade tem grandes interesses vinculados às atividades desenvolvidas pelo governo que, por sua vez, tem como princípio básico prestar serviços que supram as necessidades coletivas de forma eficiente, ou seja, o gestor público deve levar em consideração esse princípio para administrar o setor público. A importância da eficiência na gestão pública tem como vertente o desenvolvimento social que afeta diretamente a sociedade como um todo, contribuindo na melhoria dos serviços públicos prestados a sociedade. Portanto, a eficiência é considerada fundamental a qualquer organização pública ou privada. (LEITE, 2017).

No âmbito penal, dado o caos do sistema penal brasileiro, os governantes têm adotado como forma de gestão políticas públicas emergenciais, compensatórias, de rápida aplicação e resultado imediato. Mesmo diante de investimentos contínuos do poder público, as condições de

gestão do sistema prisional estão cada vez mais agravadas e precárias, de modo a requerer medidas mais inovadoras e políticas públicas direcionadas para a operacionalização de mecanismos de responsabilização penal alternativos à privação de liberdade. Um exemplo de ação nesse sentido é a utilização do sistema de monitoração eletrônica de apenados, como alternativa ao encarceramento, visando a redução imediata da superlotação das penitenciárias, mas que não resolve o problema a longo prazo. O enorme contingente de presos é uma realidade preocupante que contribui para o estado de inconstitucionalidade vivenciado pelo sistema prisional brasileiro. Esse modelo de gestão aborda fundamentos teóricos, conceituais e legislações que tratam sobre o monitoramento eletrônico.

2.2 O PODER PUNITIVO DO ESTADO

O Estado é a instituição que organiza e governa um povo em determinado território, com soberania. Ele preserva os interesses públicos e é organizado política, social e juridicamente. Geralmente, no ápice do ordenamento estatal, encontra-se a Constituição, definida como o conjunto de normas reguladoras de uma instituição ou como a lei suprema de uma nação. Trata-se de um instrumento utilizado para manter a harmonia e limitar a conduta humana. Na esfera penal, a sua violação configura um fato delituoso, punido com uma sanção penal. Para orientar o aplicador da lei a impor determinada sanção respeitando o caráter humanitário da pena, surgem algumas fontes mediatas do Direito Penal, sendo, uma delas, os Princípios Gerais do Direito (BITENCOURT, 2009, p.42). Esses princípios limitam o poder punitivo do Estado e são conhecidos como: princípio da legalidade ou reserva legal; princípio da ampla defesa e do contraditório; princípio da culpabilidade; princípio da irretroatividade da lei penal; princípio da intervenção mínima; princípio da adequação social; princípio da bagatela ou insignificância; princípio da individualização da pena; princípio da proporcionalidade; princípio da lesividade; princípio da humanidade das penas (BITENCOURT, 2009, p 54).

O princípio da legalidade está previsto tanto na Constituição Federal, em seu art. 5º inc. XXXIX, quanto no Código Penal, em seu art. 1º. Conforme ele: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988), ou seja, a lei deve ser prévia, escrita e abordar claramente o fato descrito como delituoso e a sua respectiva sanção penal. O princípio do contraditório e da ampla defesa está contido no art. 5º da Carta Magna, inc. LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são

assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). O princípio da culpabilidade remete à expressão “nulla poena sine culpa”, ou seja, sem culpa, é nula a pena. Aqui faz-se menção ao juízo de reprovabilidade da conduta ilícita do agente. Quanto a irretroatividade da lei penal, previsto no art. 5º inc. XL da Constituição Federal, a lei penal não irá retroagir, salvo se for para beneficiar o réu (BRASIL, 1988), ou seja, uma lei penal posterior mais gravosa não irá atingir o réu, porém, se a lei posterior for mais branda, ela irá abarcar o autor do delito.

César Bitencourt (2009), esclarece que de acordo com o princípio da intervenção mínima, a lei penal não é o único instrumento de proteção dos valores sociais, sendo, portanto, utilizada apenas em último caso, quando os demais meios forem insuficientes ao tentar proteger determinado bem jurídico. Conforme o princípio da adequação social, uma conduta não é considerada típica se ela for socialmente adequada ou reconhecida. O princípio da bagatela consiste em declarar uma conduta que afete infimamente um bem jurídico como atípica. A individualização da pena está contida no art. 5º inc. XLVI da Carta, que cita que a pena é proporcional ao dano causado à sociedade e leva em consideração o histórico do agente, pois cada indivíduo possui um histórico pessoal, devendo cada qual receber apenas a punição que lhe é devida. O princípio da proporcionalidade busca o equilíbrio entre a sanção imposta e a lesão causada ao bem jurídico atingido. No princípio da lesividade, verifica-se que só são passíveis de punição por parte do Estado as condutas que lesionem ou coloquem em perigo um bem jurídico penalmente tutelado. Por fim, observa-se que no princípio da humanidade, há uma menção no que diz respeito às penas, em especial as privativas de liberdade, sendo proibidas a submissão de indivíduos a penas cruéis, desumanas e degradantes.

O Estado é o titular exclusivo do direito de punir, porém, observa-se que o ele não pode sair punindo aleatoriamente e aplicando qualquer tipo de pena a qualquer um, pois houve uma preocupação do legislador para com esse poder punitivo estatal. O Código Penal estabelece em seu art. 34 que as espécies de pena são: privativas de liberdade, restritiva de direitos e a pena pecuniária (BRASIL, 1984). As penas privativas de liberdade se dividem em três espécies: reclusão, detenção e prisão simples. Essa última para as contravenções penais. As penas restritivas de direito são penas alternativas, que evitam restringir a liberdade do indivíduo. As medidas previstas nas penas restritivas de direito visam recuperar o agente que praticou o crime através da restrição de alguns direitos. A pena pecuniária consiste no pagamento de certa quantia em dinheiro ao fundo penitenciário.

A principal finalidade da pena é impedir que o réu cometa novos delitos, prejudicando outras pessoas, e, também, inibir outros a praticar os mesmos delitos (BONESANA, 2014, p.63). A atribuição de prever e punir a criminalidade, conferida ao Estado, dá-se o nome de *Jus Puniendi* ou poder punitivo. É uma prerrogativa resguardada pelo próprio direito positivo de que seja legítima a ação política de aplicar punição contra os que transgrediram preceitos coletivos considerados como provedores da ordem e da convivência social estável (PEREIRA, 2014). A punibilidade surge para o estado em duas frentes, em dois direitos. O primeiro é o direito de punir do Estado de forma abstrata (criação da norma) que traz consigo um poder-dever estatal, onde ninguém pode descumprir o que está na norma. O segundo direito é o de punir em concreto, que se efetiva após o descumprimento de uma norma sancionada pelo Estado.

O sistema punitivo brasileiro tem como norma hipotética fundamental a dignidade da pessoa humana – valor que está acima de todo e qualquer outro, que serve de fundamento para todo o sistema jurídico, inclusive para a Constituição Federal. Assim, deve ser utilizada como vetor para a criação, a interpretação e a aplicação do Direito Penal. Este, por sua vez, exerce efeito intimidatório, educativo e repressivo, na medida em que traduz o grau máximo de proteção de bens, e por isso deve ser utilizado apenas para a defesa dos valores sociais mais relevantes e quando os demais meios de proteção forem insuficientes.

2.3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A lei de execução penal, instituída em 1984, objetiva a recuperação dos indivíduos apenados, para que quando eles retornem ao convívio social, não reincidam no crime. Para tanto, ela aborda todos os aspectos do tratamento penal, desde os direitos e deveres da pessoa privada de liberdade, como a assistência social, educacional, material, jurídica, à saúde e ao trabalho. Cita ainda, em seu artigo 88:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (BRASIL, 1984).

Comparando esse artigo da LEP com a realidade do sistema prisional brasileiro, verifica-se que há total incompatibilidade entre a lei e a realidade do sistema carcerário, pois na prática existem dezenas de apenados amontoados em celas pequenas e sem a mínima estrutura para garantir o que está previsto na lei. Aos presos, somam-se a aflição e angústia de suas famílias, multiplicando a dor a eles impostas. Os principais presídios do país foram construídos objetivando abrigar o maior número possível de presos. Os grandes complexos prisionais, ainda hoje, permitem que haja uma interação entre indivíduos que cometeram furto e homicidas. Em suma, revelam a miscelânea entre presos provisórios e condenados que nada mais têm a fazer senão interagir entre si, trocando experiências e cooperação (MARIATH, 2010).

O sistema apresenta um risco para a saúde de todos os envolvidos, tanto presos quanto funcionários do Estado, devido ao alto índice de incidência de tuberculose, HIV e outras doenças. Com as condições atuais não há a mínima chance de observar o respeito à dignidade da pessoa humana, um dos princípios básicos previstos na Constituição Federal. Praticamente todos os presídios são insalubres e com graves problemas estruturais. O sistema carcerário brasileiro não evoluiu com o passar das décadas. Ele é falho e representa um descaso total do Estado para com o sistema. Superlotação, rebeliões, guerra de facções são a realidade para quem convive em uma penitenciária.

O Brasil possui a quarta maior massa carcerária do mundo e o índice de reincidência dos apenados gira em torno de 70% (IPEA, 2015). Devido a essas considerações, é que tem se pensado em alternativas viáveis para a redução da superlotação das cadeias. Entre essas alternativas, uma que está sendo muito comentada e utilizada atualmente, é o monitoramento eletrônico através de um dispositivo acoplado no tornozelo do preso, que permite o seu rastreamento vinte e quatro horas por dia. A monitoração eletrônica está inclusive prevista na lei de execução penal:

Art.146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; IV - determinar a prisão domiciliar. Art.146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá

acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: I - a regressão do regime; II - a revogação da autorização de saída temporária; VI - a revogação da prisão domiciliar; VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave (BRASIL,2010).

Percebe-se que a partir do advento da lei 12.258/10, o legislador incluiu na lei de execução penal o monitoramento eletrônico de apenados nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar. A efetivação do sistema de monitoração eletrônica objetivou proporcionar maior segurança e controle quando da saída do presidiário do sistema carcerário. Analisando a seção VI da lei de execução penal, observa-se que no artigo 146-C foram fixados os cuidados que o condenado deve adotar para com o dispositivo eletrônico, sob pena de sofrer algumas sanções como regressão do regime; da saída temporária; ou até mesmo revogação da prisão domiciliar, caso as medidas destacadas sejam descumpridas.

2.4 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

Historicamente, a monitoração eletrônica pode ser utilizada para a obtenção das seguintes finalidades: detenção (forma mais comum atualmente), onde o indivíduo monitorado tem a permanência restrita a um local predeterminado, normalmente sua casa; restrição, para que ele não acesse determinados locais ou se aproxime de determinadas pessoas (muito utilizado nos casos de Maria da Penha); vigilância contínua, sem restrição de movimentação.

O sistema de monitoramento eletrônico de presos está previsto na legislação brasileira desde 2010, conforme previsão da lei 12.258/10, que “altera o Decreto-Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a lei número 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica” (BRASIL,2010).

A tornozeleira eletrônica tem sido utilizada como uma alternativa ao encarceramento do indivíduo, visando reduzir a superlotação das penitenciárias. Ela serve para localizar pessoas em tempo real através de uma central de monitoramento, auxiliando o Estado na fiscalização

quanto ao cumprimento de determinações judiciais. O Brasil possui uma das maiores massas carcerárias do mundo e devido à falta de investimentos, o sistema penitenciário está falido. Os servidores públicos do sistema, como policiais e agentes penitenciários, sofrem com a ausência de infraestrutura. Diante desse grave quadro, tem-se observado recentemente um aumento de decisões judiciais que determinam o cumprimento da pena do indivíduo por monitoramento eletrônico, em detrimento do encarceramento do mesmo. Não raros são os casos em que, por falta de vagas no sistema prisional brasileiro, os magistrados determinam a progressão de regime do apenado para que ele seja inserido no sistema de monitoramento eletrônico. Isso também ocorre com os presos dos regimes aberto e semiaberto, que se encontram no aguardo de uma vaga em casas de albergado ou colônias penais. Observa-se então, que a monitoração eletrônica não vem sendo utilizada apenas como medida cautelar diversa da prisão preventiva, mas sim por pessoas que se encontram em execução penal, seja em regime aberto ou semiaberto.

Em linhas gerais, o monitoramento eletrônico nada mais é do que um aparelho tecnológico de supervisão acoplado em tempo integral no indivíduo e ligado a uma central de recebimento de informações, de modo que seu hospedeiro será vigiado vinte e quatro horas por dia. O monitorado, ao ingressar no sistema, é advertido sobre os cuidados que deverá ter em relação ao equipamento eletrônico e os seguintes deveres: respeitar os limites geográficos definidos, responder aos contatos dos agentes penitenciários e cumprir suas orientações; sendo vedada a remoção, violação ou tentativa de burlar a tornozeleira eletrônica. Trata-se de uma versão moderna da pena privativa de liberdade que, hoje, é cumprida em recinto fechado, mas com o avanço tecnológico e sua incorporação na sociedade, será cumprida fora da cadeia, preservando a vigilância integral como se encarcerado estivesse; dadas as devidas diferenças.

A utilização da tornozeleira eletrônica como medida alternativa à prisão gera opiniões distintas, principalmente por ser confundida como meio de impunidade ou benefício indevido. Frequentemente, esta é a opinião das pessoas alheia aos graves problemas estruturais do sistema penitenciário nacional. Sabe-se que o monitoramento eletrônico é uma alternativa muito mais econômica para o Estado do que a manutenção do preso em cárcere, pois o custo por indivíduo monitorado chega a ser até 70% menor do que se o mesmo estivesse em uma penitenciária, em regime fechado (IPEA, 2015). O uso de tornozeleiras eletrônicas consiste em mecanismo de controle disciplinar extremamente eficaz, permitindo a rigidez necessária da medida cautelar imposta, desde que corretamente aplicado.

A doutrina diverge quanto à utilização do monitoramento eletrônico em presos. Há quem defenda e acredite veementemente na eficácia do método, além dos benefícios por ele trazidos, aos quais pode-se citar a redução da população carcerária; a economia que o sistema gera para o Estado; a vigilância vinte e quatro horas por dia sobre o preso; a concretização do princípio da humanidade, já que o preso pode conviver com sua família longe do ambiente prisional; a possibilidade de o apenado desenvolver uma atividade laboral e assim diminuir a chance de reincidência; a adaptação da vida em liberdade. Como desvantagens desse sistema de monitoração eletrônica, os cientistas criminais e a doutrina mencionam a violação da dignidade da pessoa humana, na medida em que a tornozeleira fica afixada ao tornozelo do indivíduo o dia inteiro, fazendo com que muitas vezes ele passe um quarto do dia próximo a uma tomada, carregando o dispositivo. Também se cita a estigmatização que o apenado sofre pela sociedade, ao ser visto com o dispositivo no tornozelo e principalmente, a dubiedade da eficácia desse sistema, já que o seu funcionamento consiste na análise dos dados de GPS e GPRS emitidos através de chips de operadoras de telefonia móvel, que em determinados locais, como área rural por exemplo, acabam falhando e ficando sem sinal.

Atualmente, dentro de um contexto de falência do sistema prisional do país, sobretudo do grande aumento da massa carcerária, tem-se falado demasiadamente no sistema de monitoramento eletrônico de presos, pois o Estado se deu conta da calamidade em que se encontra o sistema carcerário nacional, com total desrespeito à dignidade da pessoa humana dos presos e dos agentes penitenciários. As cadeias deixam de cumprir o seu propósito de restrição da liberdade do indivíduo, visando à sua ressocialização, e passam a tornar-se verdadeiras escolas do crime, onde as facções criminosas aliciam o ingresso, que acaba por tornar-se mais um membro desse grupo criminoso e acaba sendo utilizado como ferramenta para atingir os seus objetivos ilícitos.

Dessa forma, o sistema punitivo definido deve ser revisto, com o intuito de adequar-se a uma temporalidade, que não é mais imobilizada e exige mudanças urgentes. E, neste novo cenário, ao encarcerar o apenado em um tempo que não é o seu, nem o da sociedade, está se gerando uma desarmonia entre o tempo do ser no âmbito penitenciário e o tempo do ser no mundo (CAVALHEIRO; OLIVEIRA; HOFFMANN, 2013). Ainda, conforme os mesmos autores, essa situação não representa a instituição de um Estado Democrático de Direito e muito menos a consolidação dos Direitos Humanos Fundamentais. Para tanto, algumas possibilidades se apresentam e, é o monitoramento eletrônico uma delas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas informações citadas e na análise da realidade da gestão pública do sistema prisional nacional, observa-se que diversas são as críticas a respeito da situação carcerária brasileira. Fala-se inclusive na falência do sistema carcerário, e muitas são as discussões acerca da sua eficácia. É necessária a adoção de medidas de curto, médio e longo prazo, para a melhora da política penitenciária brasileira. A superlotação dos presídios é talvez o mais crônico problema que aflige o sistema penal brasileiro. Há a necessidade da redução populacional dos presídios, pois com a superpopulação existente nesses estabelecimentos fica evidente a dificuldade do cumprimento das finalidades da pena. Faltam medidas mitigatórias por parte do governo, pois atualmente a gestão pública penal atua nas medidas compensatórias. É um equívoco agir na consequência e não na causa, na medida em que os problemas continuarão existindo, ou seja, a solução para a superlotação não é a construção de novos presídios, mas sim políticas públicas direcionadas à educação e ao estudo de alternativas à pena de prisão. Diante desse quadro é que surge no país a alternativa da vigilância eletrônica dos apenados.

O monitoramento eletrônico de presos é uma realidade mundial, adotado por muitos países de primeiro mundo, como Estados Unidos e Portugal; e no Brasil, somente em 2010 houve lei federal dispondo sobre o tema. As inferências expostas acerca da implementação do monitoramento eletrônico revelam o grau de importância que tal solução tecnológica possui, seja pela estigmatização a que ficará sujeito o indivíduo, ou pela possibilidade de impedir o cárcere antecipado e suas inevitáveis consequências.

Toda a inovação traz questionamentos e anseios, e o monitoramento eletrônico certamente não é solução definitiva para os graves problemas do sistema prisional nacional, porém trata-se de uma alternativa interessante à execução penal, enquanto o Estado não realizar maiores investimentos no sistema carcerário. Se o sistema de monitoração eletrônica traz mais vantagens do que desvantagens, se descobrirá analisando-se as experiências vivenciadas durante o período de utilização do mesmo. Contudo, parece razoável concluir que a tornozeleira eletrônica não irá ferir a dignidade da pessoa humana mais do que a inclusão do condenado em uma penitenciária já o faz.

4. REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar R. Tratado de Direito Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BONESANA, Cesare. Dos delitos e das penas. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. 168 p.
- BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de julho. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 09 fev. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de junho. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 01 mar. 2025.
- BURTET, Patrícia O. Sistema penal brasileiro e as alternativas à prisão. Revista Ibero-americana de Ciências Penais, ano 3, núm. 5, Porto Alegre, 2002.
- CAVALHEIRO, Larissa N.; OLIVEIRA, Rafael S.; HOFFMANN, Fernando. O controle do tempo como condição de possibilidade para o sistema de controle penal na sociedade neotecnológica. Scientia iuris, Londrina, v.17, n.1, p.161-178, jul. 2013. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/14458/12934>>. Acesso em: 05 fev. 2025.
- IPEA – INSTITUO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência Criminal no Brasil. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.
- JULIÃO, E. F. As políticas de educação para o sistema penitenciário: análise de uma experiência brasileira. São Carlos: Ed. da UFSCar, 2007.
- LEITE, Junior. A importância da eficiência para a gestão pública e a transformação no modelo de gestão. 2016. Disponível em: <<https://juniorapleite.jusbrasil.com.br/artigos/370346138/a-importancia-da-eficiencia-para-a-gestao-publica-e-a-transformacao-no-modelo-de-gestao>>. Acesso em 19 fev. 2025.
- MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada. 2010. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Monitoramento%20Eletr%C3%B4nicoCarlosMariath.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2025.
- NASCIMENTO, Edson Ronaldo. Gestão pública. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



PEREIRA, José H. M. O poder punitivo do estado na promoção de direitos humanos: estudo sobre a tipificação da homofobia à luz do PLC 122. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 121, fev. 2014. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14451&revista_caderno=29>. Acesso em 03 mar. 2025.

